

ΠΩΛ ΗΙΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 15. Nº 1, Jul-Dez 2023.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.1 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS À LUZ DOS SEUS PRECEDENTES
ORIENTADORES: UM CASO PRÁTICO SOBRE ESTABILIDADE E
INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA**

***INTERPRETATION OF PRECEDENTS IN THE LIGHT OF THEIR GUIDING
PRECEDENTS: A PRACTICAL CASE ON THE STABILITY AND INTEGRITY OF
LABOR JURISPRUDENCE***

Márcio Fernandes Lima da Costa¹

Resumo: O presente estudo aborda a interpretação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho à luz de seus precedentes orientadores. Trata-se da influência do sistema de precedentes, corolários do sistema do *stare decisis* americano no Direito Processual do Trabalho, com a manutenção da estabilidade, segurança jurídica e da isonomia dos litigantes perante o Poder Judiciário laboral. A análise do caso prático sobre o enquadramento sindical de uma trabalhadora em sua categoria profissional diferenciada de financeira ou de bancária não apenas demonstra a relevância de se observarem os precedentes orientadores, mas também de evitar aplicações equivocadas dos entendimentos consolidados nos verbetes, circunstância essa capaz de prejudicar a plena efetividade da dignidade humana do trabalhador, bem como idônea a gerar a disparidade de julgamentos de demandas com a mesma causa de pedir e pedido. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, qualitativa e descritiva, extraída de livros, artigos e revistas eletrônicas voltadas para o tema.

Palavras-Chave: Súmulas; Stare decisis; segurança jurídica; Poder Judiciário trabalhista; precedentes; isonomia.

Abstract: *The present study addresses the interpretation of precedents of brazilian superior labor court, observing its guiding precedents. Its a study about brazilian system of precedents, inspired in american stare decises system, and its effects in brazilian Procedural Labor Law, observing legal stability, certainty and equality of litigants of brazilian Labor Judiciary. The analysis of the practical case on the union classification of a female financial or bank worker from Brazil not only demonstrates the relevance of observing the guiding precedents, but also of avoiding misapplications of brazilian superior labor court's precedents and avoiding damage to full human dignity. And this condition also cannot be suitable to generate the disparity of judgments of demands with the same cause of request and request. The methodology used was bibliographic, qualitative and descriptive, extracted from books, articles and electronic magazines focused on the theme.*

Keywords: *precedents; stare decisis; legal certainty; judicial labor court; equality; legal stability*

¹ Pós-graduado em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas – ESA/OAB-AM. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Servidor Público Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Autor da Obra: “Conciliar na Justiça do Trabalho: É sempre a melhor opção?” da Editora RTM. Contato: marcio.fernandes.costa.2010@gmail.com

INTRODUÇÃO

Administrar Justiça é pacificar conflitos intersubjetivos dos envolvidos. É trazer esperança, não apenas às partes, mas também à coletividade acerca de uma solução apta à resolução da controvérsia por parte do Poder Judiciário, sempre com a segurança jurídica de que os comandos isonomicamente publicados serão cumpridos.

A teleologia supra, por sua vez, enfrenta diversas dificuldades em países com codificação do Direito. A decisão judicial proferida com independência funcional imprimia, muitas vezes, solipsismo e recalcitrância do magistrado em aceitar os posicionamentos exarados pelos Tribunais Superiores e pelo STF em sentido diverso ao do julgador monocrático. A irresignação é própria da natureza do ser humano enquanto apto a se indignar e discordar da realidade a ele imposta, como forma de aprimorá-la.

Todavia, o advento de julgamentos em sentido diverso dos órgãos superiores transformaram o Judiciário, em diversas oportunidades, em uma loteria de entendimentos. Vencia quem convencia o magistrado de suas razões, mesmo que casos de idêntico suporte fático e jurídico fossem ajuizados, embora submetidos a julgamento por Juizes distintos dotados da mesma competência material e funcional, ressalvada a presença, desde a Emenda Constitucional 45/2004, das Sumulas Vinculantes do STF.

A isonomia e a segurança jurídica eram maltratadas a ponto de estimular a própria litigância. O paradoxal estímulo à judicialização beligerante era tamanho que demandas em massa abalroaram os Tribunais, ordinários e extraordinários, com processos em assustadora quantidade, aptos a inviabilizar o acesso à justiça e a duração razoável do processo. A referida situação precisava mudar.

Após o advento do Sistema de Precedentes pelas Leis nº 13.015/2014² e pelo CPC/2015, certa vez tive a oportunidade de deparar-me com o caso paradigmático que tive a oportunidade de descrever nesta produção acadêmica. Foi a primeira oportunidade que tive na carreira de ver a isonomia pretendida pelo legislador naquele microssistema efetivamente funcionando na prática.

A pesquisa bibliográfica qualitativa e descritiva e prática realizada para a elaboração do presente artigo direcionou-se a descortinar a relevância do sistema de precedentes ao leitor. A indução de comportamento do magistrado e das partes conduz ao desestímulo de demandas frívolas e incompatíveis com a segurança jurídica e a isonomia perseguidas pela Constituição da República e pelo devido processo legal.

A premissa argumentativa utilizada foi a higidez do Microssistema de Precedentes enquanto instrumento de otimização dos julgamentos inerentes ao Poder Judiciário e a relevância das espécies taxativamente elencadas, dentre elas, as Súmulas dos Tribunais Superiores e as Vinculantes do STF, como forma de orientar as condutas dos sujeitos processuais e dos cidadãos inseridos no regime político democrático e forma de governo republicana.

A dogmática do regime jurídico do microssistema, já existente por influência dos *stare decisis*, conjugada com a interpretação judicial e legal reclamava a regulamentação de como aplicar os enunciados das Súmulas e a sua distinção da mera subsunção léxica do caso concreto à conclusão neles consolidada e esse foi o objetivo perseguido nesta produção acadêmica.

O presente estudo dota-se de 1 capítulo, divididos em subitens direcionados ao exame do caso prático proposto, não apenas mediante breve análise da gênese ideológica do microssistema de precedentes, mas também da forma que se deve aplicar as Súmulas ao caso concreto, como forma de evitar más aplicações delas, ensejadoras de injustiças quando da administração da justiça.

2. INTERPRETAÇÃO DAS SUMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST À LUZ DE SEUS PRECEDENTES ORIENTADORES

2.1 Caso Concreto. Enquadramento Sindical da empregada como Financiária e divergência interpretativa das partes quanto às Súmulas do TST relacionadas com a matéria

Ainda em meados de 2016, logo após a entrada em vigor do CPC/2015 em março daquele ano, tive a oportunidade de me debruçar sobre um caso extremamente complexo, e instigante. Uma reclamação individual de uma financiária. A cumulação objetiva era simples (queria a procedência de todos os pedidos), embora extensa (eram diversos pedidos, como se observa naturalmente em processos dessa natureza).

A parte autora era formalmente empregada de uma empresa de assessoria de serviços de cadastro e pretendia não apenas o reconhecimento de grupo econômico (à luz da Súmula 129 do TST (BRASIL, 2003) e da tese de empregador único – art. 2º, §2º da CLT (BRASIL, 1943), mas também o enquadramento sindical como financeira e, por conseguinte, a submissão à jornada dos bancários do art. 224, caput, da CLT (à luz do entendimento da Súmula 55 do TST (BRASIL, 2003).

As tantas teses veiculadas na causa de pedir da inicial e nas defesas diretas ou indiretas da contestação eram referentes à aplicação de Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Evidenciou-se a tese formidável, pela reclamada, de aplicação da Súmula 275 do TST (BRASIL, 2003) como questão prejudicial de mérito a um pedido de enquadramento sindical da parte obreira como financeira, quando, na verdade, o verbete se referia a reenquadramento funcional e desvio de função.

Quanto ao mérito, a tese ainda mais instigante da parte demandada sustentava a improcedência do pedido da parte autora de submissão à jornada dos bancários, visto que financeiros seriam categorias profissionais diferenciadas (regidos pelo art. 17 da Lei 4.595/64 (BRASIL, 1964 e 2021) e, por conseguinte, não se submeteriam às condições dos bancários, em aplicação estrita da Súmula 117 do TST (BRASIL, 2003).

A peculiaridade das argumentações é que, realizada uma interpretação estritamente léxica das Súmulas supramencionadas, a pretensão condenatória (submetida à prescrição quinquenal – arts. 7º, XXIX da CR/88 (BRASIL, 1988) c/c art. 11 da CLT (BRASIL, 1943) e Súmula 294 do TST (BRASIL, 2003) da parte autora desdobrar-se-ia em um reenquadramento (corolário de seu enquadramento sindical como financeira – Incidiria a Súmula 275 do TST (BRASIL, 2003), mas também porque em função de os financeiros se qualificarem como categoria profissional diferenciada (Incidiria a Súmula 117 do TST (BRASIL, 2003).

Entretanto, a manutenção da segurança jurídica, em suas dimensões subjetiva (proteção à legítima expectativa do jurisdicionados) e objetiva (limitações às retroações por parte do Estado no Direito Objetivo e em suas condutas administrativas) (CLÈVE, LORENZETTO, 2015, p. 136-146), bem como da previsibilidade (da interpretação das normas judiciais) (MARINONI, 2019, p. 96 e GOULART, 2019 9. 49-50), da estabilidade

(respeito às decisões judiciais precedentes)(MARINONI, 2019, p. 99), reclamam exegese mais apurada da situação.

2.2 – Sistema de Precedentes e a Aproximação do “Civil Law” brasileiro ao “Common Law”. Precedentes Obrigatórios internalizados no Brasil e na Área Trabalhista

A noção de decisões de órgãos do Poder Judiciário como aptas a ensejar a vinculação dos demais órgãos hierarquicamente inferiores e horizontais do próprio responsável pelo Precedente remonta à inequívoca aproximação do sistema brasileiro do *civil law* e do *common law*.

A insuficiência da codificação diante do progressivo enaltecimento da complexidade das relações jurídicas, bem como a divergência interpretativa entre magistrados para causas com idêntico suporte fático ensejou a necessidade de uma aproximação do “civil law” brasileiro com o *common law* anglo-saxão.

Na verdade, não existem sistemas superiores ou inferiores. O cotejo entre eles deve observar a divergência de épocas e de culturas em que advieram (MARINONI, 2019, p.21). A criação do *civil law* durante a Revolução Francesa de ideais liberais e de mitigação da atuação do Estado Absolutista de outrora não se coaduna com a própria funcionalidade do *common law*, em cuja essência não existe a preponderância do Legislativo como vetor de veículos introdutores de normas jurídicas.(MARINONI, 2019, p. 21).

Mesmo que se tenha discutido se o magistrado criava o Direito (teoria constitutiva – “*law making authority*”) (MARINONI, 2019, p. 22) ou apenas realizava pronunciamentos acerca dele (teoria declaratória) (MARINONI, 2019, p. 22), a evolução do sistema do “common law” ensejou o advento dos “*stare decisis*” e a eficácia dos precedentes (“*rule of precedent*”) como forma de ensejar a coerência de posicionamentos judiciais acerca de substâncias semelhantes.

O funcionamento do “common law”, até o século XIX, sem a existência do *stare decisis* como forma de vincular a “house of lords” ensejou diversos problemas interpretativos no Judiciário inglês, visto que os próprios juízes não eram obrigados a seguir decisões (MARINONI, 2019, p. 26-27) anteriores acerca da mesma matéria, assim como ocorria no solipsismo judicial encontrado no Brasil.

A ausência de segurança jurídica objetiva e subjetiva em função de decisões judiciais conflitantes, associada ao acréscimo substancial de ajuizamento de demandas judiciais individuais, muitas vezes oriundas de litígios em massa com direitos individuais homogêneos (direitos divisíveis e oriundos de origem comum, à luz do art. 81, parágrafo único, do CDC)(BRASIL, 1990), ensejou a necessidade de não apenas promover a uniformidade e coerência das decisões, mas também de otimizar a administração da justiça(MARINONI, 2019, p. 123).

A necessidade de promover a higidez da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CR/88), conjugada à efetivação do acesso à justiça substancial (arts. 5º, XXXV da CR/88; 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992); 8º, “1” do Pacto de San Jose da Costa Rica (BRASIL, 1992), ratificados pelo Brasil) não apenas reclama a apreciação efetiva e de qualidade das demandas, mas também o desestímulo às demandas frívolas: prognóstico de vitória do autor é extremamente baixo após a consolidação do precedente obrigatório (DIAS, PEREIRA, 2021, p. 69 e MARINONI, 2019, p. 26).

Assim, a campanha normativa do Brasil em favor da vinculação dos magistrados perpassou não apenas pela Súmula Vinculante (art. 1º da Lei 11.417/2006 (BRASIL, 2006), regulamentando o art. 103-A da CR/88, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004 (BRASIL, 2004)), mas também pela pioneira Lei 13.015/2014 -introduziu o rito dos Recursos de Revista Repetitivos no âmbito do TST – art. 896-C da CLT- (BRASIL, 2014), anterior ao advento do art. 927 e seguintes do CPC (BRASIL, 2015), aplicados subsidiariamente ao Processo laboral (arts. 769 da CLT e 15 do CPC c/c art. 15 da Instrução Normativa 39/2016 do TST (BRASIL, 2016).

Assim, dentre os precedentes indicados como obrigatórios pelo legislador positivo (art. 927 do CPC), as Súmulas de jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal e as do Superior Tribunal de Justiça são expressamente elencadas como precedentes a serem obrigatoriamente seguidos pelos Tribunais (inciso IV).

O CPC de 2015 claramente disse menos do que deveria no inciso supramencionado. Suprimiu indevidamente as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, mesmo quando indicou expressamente as matérias trabalhistas como suscetíveis de aplicação supletiva das regras nele constantes (art. 15 do CPC).

Tanto é assim que o próprio Tribunal Superior do Trabalho tratou de colmatar a referida lacuna normativa ao interpretar extensivamente o CPC, para incluir as suas próprias súmulas no rol de precedentes obrigatórios (art. 15, II, da Instrução Normativa 39/2016 do TST), inclusive para fins de existência de vício de nulidade absoluta (art. 797 da CLT c/c art. 278, parágrafo único, do CPC) por ausência de fundamentação (art. 93, IX da CR/88 c/c art. 489, §1º, V e VI do CPC).

Mesmo que uma Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho não se revesta de obrigatoriedade (diante da independência funcional dos magistrados) e que seja inequívoca a subordinação hierárquica interna dos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior do Trabalho, é patente que não se pode diferenciar a densidade e a efetividade das Súmulas do STJ e as do STF em relação às do TST, sob pena de frustração total da finalidade precípua do sistema de precedentes no Processo do Trabalho e de incentivar novos solipsismos judiciais ao seu conteúdo.

Assim, em tese, as Súmulas 117 e 275 do TST pertinentes ao caso supramencionado seriam de observância obrigatória pelo magistrado e as decisões conflitantes com elas qualificar-se-iam como *error in procedendo*, cujo vício de fundamentação ensejaria nulidade absoluta da sentença, inclusive capaz de ensejar o corte rescisório (art. 966, V do CPC c/c OJ 25 da SDI-II do TST, diante da natureza de norma jurídica atribuídas aos precedentes obrigatórios (CORREIA, MIESSA, 2021, p. 1.688 e 1.689), caso seu teor seja adequadamente impugnado no prazo decadencial de 2 anos (art. 975 do CPC, contados em dias corridos³, a contar de seu trânsito em julgado progressivamente observado nas instâncias laborais (Súmula 100, I e II do TST(BRASIL, 2005).

Entretanto, a questão é mais profunda do que aparenta.

2.3 – Conceito de Precedente. Precedentes Obrigatórios como corolários do Stare Decisis oriundos do “Common Law”

2.3.1 – Conceito, Características e Espécies de Precedentes

Precedentes qualificam-se como decisões aptas a servirem de fundamento para outras futuras (BERNARDES, 2018, p. 713). A reiteração de precedentes em um mesmo sentido

³ Nesse sentido, BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso Ordinário nº 1293-83.2016.5.05.0000**, SbDI-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 3.9.2021. Acesso em 23.12.2021.

descreve a acepção brasileira da palavra jurisprudência, apta a refletir o posicionamento de determinado órgão do Poder Judiciário sobre o tema (BERNARDES, 2018, p. 713), distinta da “Giurisprudenza” (Ciência do Direito) italiana.

A estrutura das decisões judiciais possui duas normas jurídicas subjacentes. A individual, cuja eficácia subjetiva é *inter partes* aos que participaram da relação jurídica processual, mediante o regime de formação *pro et contra* (não depende do resultado da exegese meritória, se é procedente ou não) de coisa julgada (DIDIER JUNIOR; ZANETTI JUNIOR, 2016, p. 394) e a coletiva, amparada em suas razões de decidir (*ratio decidendi*) irradiadas objetivamente para demandas cujo suporte fático (questões fáticas do caso concreto) e jurídico se coadunarem com o silogismo argumentativo exposto em hipóteses legalmente previstas.

Por sua vez, os precedentes derivam-se em persuasivos (não obrigam os magistrados hierarquicamente inferiores e nem órgãos fracionários do próprio Tribunal a seguir os respectivos fundamentos determinantes) e obrigatórios (taxativamente elencados em norma jurídica e que vinculam os demais magistrados subordinados hierarquicamente ao órgão prolator ou seus órgãos fracionários dele – art. 927 do CPC e art. 15 da Instrução Normativa 39/2016 do TST (BERNARDES, 2018, p. 713)).

Dentre os Precedentes elencados como obrigatórios pelo legislador ordinário, estão não somente as Súmulas Vinculantes do STF, mas também as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e o TST realizou uma interpretação extensiva da determinação para incluir suas próprias Súmulas no preceito abstrato do art. 927 do CPC, como as de nº 275 e 113 do TST, descritas no caso acima.

1.3.2 – Conceito de Súmula. Forma de Edição na Justiça do Trabalho

1.3.2.1 – Conceito de Súmula e sua relação com a Publicidade e Fundamentação de Estatura Republicana e Democrática

A Súmula é o resumo da jurisprudência dominante do tribunal a respeito de determinada matéria (MIESSA, 2018 – p. 795). Representa instrumento de materialização da segurança jurídica, capaz de orientar condutas dos cidadãos mediante leitura dos verbetes consolidados e aplica-los adequadamente em função dos precedentes orientadores a divulgar.

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou a presença de um Microsistema de Precedentes ou de Julgamento de Casos Repetitivos no art. 928 do CPC. Em seu procedimento dever-se-á consolidar a integralidade da análise de todos os fundamentos suscitados e concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários (art. 985 do CPC, aplicado subsidiariamente não apenas ao processo do trabalho, mas também às Súmulas dos Tribunais Superiores enquanto integrantes do Sistema de Precedentes).

O preceito republicano da publicidade (art. 37, caput, da CR/88), bem como da exaustiva fundamentação judicial (arts. 93, IX da CR/88 e 489, §1º, IV do CPC) capaz de consolidar o democrático exercício da judicatura no Estado Democrático de Direito reclamam a necessidade de exame exauriente da substância julgada para que o *binding effect* almejado pelos precedentes obrigatórios não extraiam detalhes relevantes para o deslinde do feito a irradiar-se objetivamente para causas análogas, presentes (pela técnica da subsunção – art. 985, I do CPC) e futuros (constituirá precedente a ser observado – art. 985, II do CPC).

1.3.2.2 – Rito de Edição das Súmulas no Processo do Trabalho. Inclusão pela Reforma Trabalhista

O rigoroso procedimento de consolidação de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho, no art. 702, I, “f” da CLT, após o advento da Reforma Trabalhista representou verdadeiro engessamento daquele Tribunal Superior. Uma área polarizada por natureza, como a trabalhista, dificilmente obtém convergência dos requisitos (MIESSA, 2018, p. 795 e 796) cumulativos (Art. 702, I, “f” e §3º da CLT) de:

- a) Maioria qualificada de, pelo menos, 2/3 dos membros do Tribunal Pleno do TST
- b) 10 acórdãos unânimes, oriundos de sessões distintas, por 2/3 (SILVA, 2017) das 8 turmas fracionárias do TST: Observe-se que, na prática, o percentual é de 75%, visto que 2/3 de 8 turmas resulta na dízima 5,33333...; Assim, para se obter o percentual legal, é necessário que 6 das 8 turmas tenham julgados unânimes acerca da matéria que se pretende sumular.
- c) Sessão Pública, divulgada com, no mínimo, 30 dias de antecedência
- d) Deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de nível nacional (MIESSA, 2018, p. 795 e 796): A última Súmula editada pelo TST foi a de nº 463, cujas publicações no DEJT ocorreram nos dias 28, 29 e 30.6.2017 pela Resolução 219/2017 do TST e a última alteração de Súmulas alteradas foram as de nº 337 e 385, nos DEJT divulgados nos dias 21, 22 e 25.09.2017, pela Resolução 220/2017 do TST.

A dificuldade de alteração é tamanha que, desde o dia 11.11.2017 (entrada em vigor da Lei 13.467/2017), o Tribunal Superior do Trabalho não alterou quaisquer Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais (A última Orientação Jurisprudencial da SDI-I alterada pelo TST foi a de nº 318; as últimas da SDI – II foram as de nº 70,76,84,93,134 e 153 e Cancelada a nº 113, cujas publicações no DEJT ocorreram nos dias 21.22 e 25.9.2017, pela Resolução 220/2017 do TST), mesmo diante das diversas alterações legislativas posteriores ou mesmo entendimentos jurisprudenciais supervenientes do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, a exemplo do RE 635.546 (BRASIL, 2021) em direcionamento diametralmente oposto à OJ 383 da SDI-I do TST (BRASIL, 2011), de modo que é patente a necessidade de reconhecimento de seu “Overruling” (BERNARDES, 2018, p. 718).

Ademais, como bem destaca Élisson Miessa (MIESSA, 2018, p. 796), o art. 702 da CLT já se revogara tacitamente pela Lei 7.701/88, visto que também trata da Competência do Tribunal Pleno e de forma exauriente (art. 2º, §1º da Lindb (BRASIL, 1942), bem como impôs o procedimento a Tribunais Regionais em artigo direcionado à competência do Pleno do TST.

A par da evidente atecnia do legislador, a questão já se encontra judicializada e julgada pelo TST (BRASIL, 2022) e pendente de julgamento pelo STF, até a data de publicação desta produção acadêmica, na ADC 62 (BRASIL 2019), de modo que a eficácia do artigo 702, I, “f” da CLT obsta que o TST e a Justiça do Trabalho em sua integralidade realizem a atualização de seus entendimentos, em flagrante afronta à sua autonomia enquanto Tribunais e, ainda, à sua isonomia para com os demais órgãos também pertencentes ao Judiciário, visto que não submetidos a procedimento legalmente imposto (e violador da Separação dos Poderes) de tamanho e desnecessário rigor.

2.4 – Súmulas e Precedentes do Órgão Especial meramente persuasivas versus Súmulas Obrigatórias e a higidez dos Enunciados do TST.

Destacada a relevância dos precedentes obrigatórios para a integridade, estabilidade e coerência dos julgamentos perante o Poder Judiciário, bem como contextualizado o papel das Súmulas do TST neste interim (incluídas as Súmulas 117 e 275 do TST referentes ao caso ora

comentado), passa-se à digressão da Jurisprudência do TST acerca da obrigatoriedade, ou não de suas próprias Súmulas e Precedentes do Colegiado.

Destaca-se o interessantíssimo pronunciamento do TST no Agravo Regimental na Reclamação – 6852-59.2016.5.00.0000 (BRASIL, 2016) em que o Tribunal Superior do Trabalho expos, categoricamente, que um precedente invocado pela parte, oriundo do Órgão Especial, não configuraria precedente porque direcionado a conjuntura julgada em momento anterior ao advento da Lei 13.015/2014 (BRASIL, 2014) e do próprio CPC/2015, instituidores do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho, de modo a ser incabível a retroatividade daquelas regras, conforme ora se transcreve do Acórdão:

“V – Em tal contexto, o acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, indicado pela Autora, **não configura precedente obrigatório** (destaquei), tampouco é oriundo de decisão em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, sendo proferido em procedimento administrativo de precatório, portanto sem índole judicial, **sob a égide da legislação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.015/14 e ao CPC de 2015. Constitui, a rigor, jurisprudência persuasiva, não vinculante, portanto.**” (destaquei)

Assim, mesmo que o precedente do Órgão Especial do TST seja elencado analogamente como precedente obrigatório no art. 927, V do CPC, sem inclusive ressaltar matérias administrativas, a sua publicação anterior ao Microsistema de Precedentes e de Julgamento de Casos Repetitivos impede que seja considerado obrigatório para os demais tribunais.

Em consequência, as Súmulas do TST editadas anteriormente ao advento do Microsistema supra não observaram, por ausência de vigência da própria regra do art. 985 do CPC, quando de suas 3 publicações no DEJT, também assumem a mesma sorte, visto que também submetidas ao mesmo regramento e a idêntico silogismo argumentativo, como no julgado supramencionado.

Entretanto, isso não significa que se incentiva o solipsismo judicial e uma total inutilidade ou ineficácia das Súmulas do TST editadas anteriormente ao microsistema. A observância dos precedentes dos Tribunais superiores, por questões de disciplina judiciária e de segurança jurídica objetiva por parte do julgador é louvável enquanto medida que enaltece a higidez da integridade e da coerência das decisões do Poder Judiciário, de forma a evitar o

advento de expectativas inevitavelmente frustradas pelos Tribunais quando do julgamento dos respectivos recursos manejados.

Ademais, destaca-se que as Súmulas em que se observou o rito procedimental supra do art. 985 e outras regras pertinentes ao Microsistema de Precedentes revestem-se de *binding effect* e, por consequência, vinculam os demais órgãos judiciais hierarquicamente inferiores e, também, horizontalmente, para os órgãos fracionários do próprio Tribunal.

2.5 – Aplicação das Súmulas 117 e 275 no caso concreto segundo seus Precedentes Orientadores

Observada a premissa que o Precedente é a norma geral extraída da fundamentação da decisão judicial que o consolidou (BERNARDES, 2018, p. 716), bem como que não possui a abstratividade normalmente observada nas leis (quando se dissocia a mens legis da *mens legislatoris* (RUSSELL, 2010), a sua adequada aplicação reclama a consonância com a sua *ratio decidendi* constante dos seus precedentes orientadores obrigatoriamente disponibilizados pelo Tribunal responsável pela sua edição (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 464-465).

Nesse sentido, realizou-se aplicação estrita dos precedentes da Súmula 117 do TST no caso concreto, para fins de afastamento das alegações indicadas pela reclamada. É que mesmo que a reclamante pertencesse a uma categoria profissional diferenciada (financiária) ela não teria afastada a jornada do bancário (Súmula 55 do TST nesse sentido) em função de realizar serviços de natureza bancária e não “serviços gerais de natureza não bancária” a que se refere o precedente da Súmula 117 do TST ora transcrito:

“O art. 226 é aquele caso que excepcionou outros empregados de Banco como os de portaria e tudo mais, incluindo-os no horário de seis horas. Em se tratando de motorista, eles não estão no elenco do art. 226.”

“Na verdade, o que o legislador diz, aqui, é que o trabalhador de serviços gerais de natureza não bancária está fora do regime de seis horas, exceção feita àqueles que enumera; e não enumera os motoristas.” (destaquei) (BRASIL, 1977)”

Ademais, destaca-se que o precedente é claro no sentido de que se tratava de serviços prestados a banco (e não a instituição financeira, como era o caso concreto ora em análise), de

forma a também não se coadunar com a hipótese fática destacada na Súmula 117 do TST (CORREIA; MIESSA, 2021, p.131).

Por outro lado, os precedentes da Súmula 275 do TST referem-se especificamente a reenquadramento funcional e desvio de função, quando a parte autora pretendia, no caso concreto, o seu adequado enquadramento sindical como pertencente à categoria profissional diferenciada dos funcionários, suporte fático esse totalmente distinto dos precedentes do enunciado supra:

“Sustenta o Reclamante, ora Recorrente que, ao contrário do que concluído pelo acórdão embargado, é parcial a prescrição incidente sobre reenquadramento, no qual se discute o desvio funcional. Entendo não assistir razão ao embargante, eis que **a questão gira em torno de correto posicionamento no quadro de carreira da Reclamada, decorrente de reenquadramento.**” (grifei) (BRASIL, 1998)

Assim, a ausência de subsunção dos fatos do caso concreto às premissas fáticas da norma objetiva emanada do precedente persuasivo das Súmulas supramencionadas autorizam a distinção “distinguishing” para fins de afastar a incidência das conclusões dos enunciados acima, como forma de administrar adequadamente a Justiça Social ao caso concreto.

E observe o atento leitor que esta conclusão somente se construiu após o exame apurado dos precedentes orientadores das Súmulas destacadas acima, afastada a interpretação puramente léxica dos enunciados delas, que, fatalmente conduziriam a conclusão diversa e implicariam a sua má-aplicação, com prejuízo à parte autora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A higidez da pacificação heterocompositiva dos conflitos ajuizados perante o Poder Judiciário deve, necessariamente, conduzir-se em favor de preceitos constitucionais. A eficácia horizontal e diagonal dos Direitos Fundamentais, de aplicabilidade direta e imediata, relacionados ao exercício da jurisdição não podem traduzir-se como normas meramente programáticas e desprovidas de efetividade.

Negar isonomia e coerência de pronunciamentos judiciais é maltratar o preceito democrático, especialmente por agentes políticos que juram, em sua posse, “cumprir e fazer

cumprir a Constituição e as leis da República”. O natural incentivo à beligerância judicial, oriundo de julgamentos conflitantes, afasta o judiciário da almejada pacificação social e conduz ao paradoxal aumento de demandas, de forma a inviabilizar os trabalhos dos próprios magistrados.

A independência funcional enquanto garantia da magistratura não se reveste de jaez absoluto e comporta o advento de julgamentos anteriores, verdadeiros precedentes, capazes de vincular os órgãos judiciais hierarquicamente anteriores e, até mesmo, os órgãos fracionários do próprio tribunal responsável por ele, de forma horizontal. O objetivo de integridade e coerência é indiscutivelmente claro no microssistema.

O caso concreto em análise reclama a necessária digressão pelos precedentes orientadores de uma norma jurídica geral e concreta, para se deduzirem as razões de decidir por parte dos julgadores. A mera aplicação léxica e preambular dos enunciados conduziria, fatalmente, à sua má aplicação, com incentivo à administração de injustiça social à parte que indevidamente seria sucumbente na pretensão condenatória judicialmente deduzida.

A necessária atenção e qualidade do conteúdo do silogismo argumentativo é reclamada pelo legislador e constitui anseio da sociedade. A indevida noção de que processos se tratam de números vai de encontro à dignidade humana dos litigantes que possuem, muitas vezes, crença de que o Poder Judiciário é a sua última esperança de obter justiça em suas respectivas vidas.

A presença de julgamentos conflitantes e destoantes da *ratio decidendi* dos enunciados das Súmulas, mesmo que eventualmente persuasivas, como entendeu claramente o TST no julgado comentado acima, conduz às partes à incerteza do desfecho final.

A despeito de ser impossível de prever o resultado de todo e qualquer processo ajuizado judicialmente, a progressiva previsibilidade dos julgamentos como formas lícitas de indução de comportamentos pelos cidadãos confere tônica ao preceito harmônico e condizente com a coisa pública, inserida no espírito da forma de governo republicana. A economia de gastos com processos em massa desnecessários, e principalmente, o interesse público são preservados integralmente.

Assim, a observância do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, enquanto protoprincípios aplicáveis aos julgamentos reclama o zelo e cuidado com as partes e

com o microsistema de precedentes, não apenas em função de se evitar error in judicando ou in procedendo, mas também de se respeitar a sua condição de cidadãos republicanos, qualidade essa que indiscutivelmente se revestem.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. Salvador, Editora Juspodivm, 2018

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 13.015 de 2014**. Brasília, 2014 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm. Acesso em: 23.12.2021

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 23.12.2021

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Código de Processo Civil – Lei 13.105 de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 5.4.2023.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Brasília, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25.12.2021

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Emenda Constitucional nº 45 de 2004**. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 25.12.2021

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657 de 1942**. Brasília, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 24.12.2021

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 11.417 de 2006**. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 4.595 de 1964**. Brasília: Congresso Nacional, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm.

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 15. Nº 1, Jul-Dez 2023.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 2004**. Brasília: Congresso Nacional, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 25.12.2021

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 592 de 1992**. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 25.12.2021

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 678 de 1992**. Brasília: Presidencia da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 25.12.2021

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 62**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5654198>. Acesso em 24.12.2021

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 635.546**. DJe 7.4.2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755892002>. Acesso em 24.12.2021

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Embargos nos Embargos de Declaração no Recurso de Revista nº 226.238/95.1, Rel. Min Rider de Brito**. DJ 2.10.1998 Disponível em: <http://acordaos.tst.gov.br/c2/80/02/57/14.pdf>. Acesso em 24.12.2021

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR-389-55.2015.5.17.0003**. DEJT 25.2.2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/147ad0a9dacce5927827544266fd465>

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR-389-55.2015.5.17.0003**. DEJT 25.2.2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/147ad0a9dacce5927827544266fd465>

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Arguição de Inconstitucionalidade nº 696-25.2012.5.05.0463**. DEJT 15.6.2022. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=696&digitoTst=25&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0463&submit=Consultar>. Acesso em 5.4.2023

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Embargos no Agravo de Instrumento nº 18/76, Rel. Min. Solon Vivacqua**. DJ 4.11.1977. Disponível em: <http://acordaos.tst.gov.br/c3/80/02/1b/76.pdf>. Acesso em 24.12.2021

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Instrução Normativa nº 39 de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 4.4.2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Orientação Jurisprudencial nº 383 da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_381.html#TEMA383. Acesso em 25.12.2021

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Reclamação 6852-59.2016.5.00.0000**. DEJT 9.6.2016. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=6852&digitoTst=59&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=&varaTst=&submit=Consultar>

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso Ordinário nº 1293-83.2016.5.05.0000**, SbDI-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 3.9.2021. Acesso em 23.12.2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 100 do TST**. Brasília, 2005. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-100. Acesso em 23.12.2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 117 do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-117. Consulta em 23.12.2021

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 129 do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-129. Acesso em 25.12.2021

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 275 do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em 4.4.2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-294. Acesso em 25.12.2021

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-55. Acesso em 25.12.2021

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Mutação constitucional e segurança jurídica**: entre mudança e permanência. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 7, n. 2, p. 136-146, 2015.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Súmulas, OJs do TST e Recursos Repetitivos Comentados e Organizados por Assunto**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Súmulas, OJs do TST e Recursos Repetitivos Comentados e Organizados por Assunto**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Jean Carlos; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Análise Econômica do Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETTI JÚNIOR, Hermes. . **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 4 – Processo Coletivo. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

EQUIPE RUSSELL. **Dicionário básico de latim jurídico**. 5. ed. Campinas: Russell Editores, 2010

GOULART, Bianca Bez. **Análise Econômica do Litígio**: Entre Acordos e Ações Judiciais. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 49-50

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018

Nesse sentido, BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso Ordinário nº 1293-83.2016.5.05.0000**, SbDI-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 3.9.2021. Acesso em 23.12.2021.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-117

Data de submissão: 06 de abril de 2023.

Data de aprovação: 20 de junho de 2023.